



PARECER DO CONTROLE INTERNO

ITEM 52

ANEXO I

Em atendimento à exigência do Item 52, do Anexo I, da Resolução TC nº 47/2018, de acordo com as normas do controle vigente, relativos aos cálculos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse do Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, Inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal), relata-se que:

- **Aplicação no Ensino**

O caput do art. 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devam aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de impostos (RRI) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Conforme os cálculos dos valores aplicados, este município aplicou o percentual de 29,38 (RREO – 6º Bimestre) alcançando um percentual superior ao limite mínimo estipulado. No tocante ao FUNDEB foram aplicados 74,07 conforme Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento – MDE.

- **Aplicação em Saúde**

O art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141/12 estabelece que os municípios devam aplicar pelos 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de Saúde. Conforme os cálculos dos valores aplicados, este município aplicou o percentual de 18,11 (RREO – 6º Bimestre) alcançando um percentual superior ao limite mínimo estipulado.

Jose Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município
10/11/2019



- **Repasse do Duodécimo**

Este município obedeceu aos dispositivos constitucionais, contido no art. 29-A da Constituição Federal, e realizou os repasses de duodécimo até o dia 20 de cada mês, após apurado as fontes de receitas que compõe o duodécimo do poder executivo.

- **Despesa com Pessoal**

Quanto a Despesa com Pessoal, o demonstrativo do (1º quadrimestre) apontou o percentual de 62,15; O (2º quadrimestre) apresentou percentual de 66,20 e o (3º quadrimestre) demonstrou 67,79. Contudo essa Controladoria, através dos seus expedientes internos, em virtude da sua missão institucional emvidou esforços no sentido contingenciar a majoração desse percentual, através dos Pedidos de Documentos e Informações – PDI's, Ofícios de Alerta, Recomendações e Notificações conforme documentação anexa a este parecer.

- **Dívida Consolidada Líquida**


A Dívida Consolidada Líquida apurada ao fim do exercício de 2018 foi de R\$ 17.875.136,14, e está dentro do limite determinado pela Resolução 40/2001, conforme consta no 3º Quadrimestre/2018 do RGF.

- **Realização de Operação de Crédito**

O município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2018, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pela Controladoria Geral do Município.

É o parecer.

São Lourenço da Mata, 20/03/2018.


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município





Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 11 de maio de 2018.

Ofício nº 321/2018- CGM

GABINETE DO PREFEITO
Ao Excelentíssimo Senhor,
Bruno Gomes de Oliveira
PREFEITO

Nesta

Assunto: Apresentação dos resultados sobre estudos do Limite de Pessoal e Alerta à Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor,

Considerando que é papel da Controladoria monitorar e zelar pelo cumprimento dos limites e metas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que é de suma importância a realização de estudos antecipados para que se possam ser mensurados os impactos financeiros vindouros, bem como as ações posteriores para sanar à curto e médio prazo possíveis vícios identificados;

Com os nossos cordiais cumprimentos, a Controladoria Geral do Município vem explicar à vossa excelência, que embasado nos estudos de receita e despesa desempenhados por este órgão, podemos projetar que os gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2018 atingiram aproximadamente 70% da Receita Corrente Líquida do município, dado este, de caráter alarmante para esta edilidade e que urge medidas **URGENTES** de alerta aos ordenadores de despesa para o contingenciamento dos referidos gastos.

Importa salientar das medidas e sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, à exemplo a inviabilidade na abertura de Concursos Públicos, Concessão de gratificações, criação de novos cargos, dentre outras. Em razão disto, este

Processo de Análise Substancial em São Lourenço da Mata (CNPJ: 11.251.822/0001-05)
Site: www.slm.pa.gov.br Facebook: www.facebook.com/prestafiscalindmestassical

Recebido Gabinete do Prefeito
Em 15/05/2018 às 10:05
Por:





Órgão de Controle Interno se coloca à inteira disposição para fornecimento dos dados aferidos, bem como para orientar as secretarias dentro deste cenário atípico.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos. Quando renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
NOME RECEBEDOR:	ASSINATURA: <i>Jose Felipe Pereira da Silva</i>
CARGO/FUNÇÃO.....:	DATA: 18/05/18
TELEFONE PARA CONTATO:	



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 117/2018- CGM

Ao Senhor
Lourivaldo Pacheco de Oliveira Filho
Secretário de Finanças

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 80,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebi 14/03/18
J. B. P.



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 118/2018- CGM

Ao Senhor
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo
Procurador Geral do Município

Nesta

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhor Procurador,


Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tcepeuro.gov.br/siconfi/pepes/publicidadeclaracao/declaracao_list.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização do CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DA MATA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Func: 11/03/2018
Recebido em: 11/03/2018



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018,

Ofício nº 119/2018- CGM

Ao Senhor
Gleibson Cavalcanti dos Santos
Secretário de Educação

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º. I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização do CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Handwritten initials/signature



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 120/2018- CGM

Ao Senhor
Jairo Peralta de Oliveira Júnior
Secretário de Governo

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesour.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, promoções e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 121/2018- CGM

A Senhora
Elida de Fátima de Souza Mendes Barroso
Secretária de Infraestrutura

Nesta

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recb. em
14-03-2018
in 09:05



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 122/2018- CGM

Ao Senhor
Paulo José Mendes de Oliveira
Secretário de Administração

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.


Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

Recebido em: 14/03/18
por: Rafaela


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 123/2018- CGM

Ao Senhor
Nadjaíro Francisco Chaves
Secretário de Cultura, Esportes, Juventude e Turismo

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

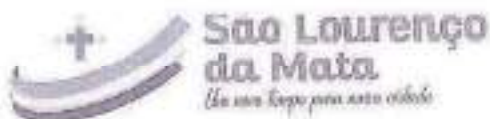
Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Material Recebido
19 de 03 de 2018
Ass.: Russita Silva



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 124/2018- CGM

Ao Senhor
Roberto Alves dos Santos
Secretário de Planejamento

Nesta

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: http://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_fiel.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da GAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

*Recebido em 14/03/18
J. Felipe*



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 125/2018- CGM

Ao Senhor
Arlan Carvalho Viana
Diretor Executivo do Fundo Previdenciário

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Diretor,


Considerando que esta Controladoria se emera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,85% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.lesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_lista.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Bruno Lameiro
RECEBIDA
14/03/18



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 126/2018- CGM

Ao Senhor
 Bruno Gomes de Oliveira
 Prefeito

Nesta

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhor Prefeito,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos do Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://sicoffi.tesouro.gov.br/sicoffi/pages/publico/declaracao/declaracao_list.jspx

Mais salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, promoções e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 189, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
 Controlador Geral do Município

Recebido Gabinete do Prefeito
 Em 13/03/2018
 Nr. 126/2018



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 127/2018- CGM

A Senhora
Nathalia Domingues Pinheiro Bernardo
Secretária de Saúde

14/03/18
Ygor Lemos

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constando no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implique em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que oneram a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 128/2018- CGM

A Senhora
Kely Morgana Bezerra de Lima Brito
Secretária de Assistência Social

Nesta

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o reformo da despesa total com pessoal ao limite da que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_fisLisf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, promoções e aditivos de acréscimos sem prévia autorização de CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implique em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além de importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebido em
31/03/2018
Assinatura



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 129/2018- CGM

A Senhora
Venessa Maria Oliveira Costa
Secretária de Qualificação e Trabalho Profissional

Nesta

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,96% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://ciconfi.tesouro.gov.br/ciconfi/pages/public/declaracao/declaracao_fis.jsf

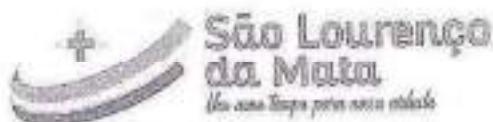
Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 desse município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Acusado
23/03/18



Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 13 de Março de 2018.

Ofício nº 135/2018- CGM

Ao Gabinete do Prefeito
Aos cuidados do Excelentíssimo Senhor
Bruno Gomes de Oliveira
Prefeito

Nesta

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 60,95% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publicidade/declaracao/declaracao_list.jsf

Vale salientar que o Decreto nº 006/2017 deste município, que estabelece o Plano Estratégico de Redução de Gastos, versa em seu artigo 8º, I - a, que estão vedadas novas aquisições, contratações, prorrogações e aditivos de acréscimos sem prévia autorização da CAD.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **BANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Handwritten note:
Recebido em
13/03/18
Bruno
05/18



PREFEITURA DE
São Lourenço da Mata
Hoje um tempo para um cidade

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PEDIDO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PDI

PDI N.º: 427/2018	DATA: 29/10/2018
EMITENTE.....:	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM) Rua Dr. Araújo Sobrinho – Centro – CEP: 54.735-565 São Lourenço da Mata/PE CNPJ: 11.251.832/0001-05
DESTINATÁRIO:	PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADES LTDA - EPP Ao Senhor Ivaldeir Hipólito de Medeiros Filho Contador

Com base no disposto da Lei Orgânica do Município, Capítulo III, art. 132 e da Lei nº 2.262/09, art. 7, parágrafo único, pedimos atender às solicitações abaixo discriminadas, com o fim de melhor subsidiar nossas atividades de controle interno nessa órgão/entidade.

Item	Discriminação da Solicitação
01	<p>Em atenção ao PDI nº 407/2018, onde até o presente não tivemos resposta, segue a reiteração do mesmo.</p> <p>Considerando que é papel desta Controladoria verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e HAVERES do Município.</p> <p>Considerando que o limite, conforme a Lei nº 101/2000, para gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida, onde, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 tal percentual estaria em 62,15%, condicionando o Município aos moldes de reequilíbrio previstos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>Solicito que informe a esta Controladoria qual a PROJEÇÃO PARA O SEGUNDO E TERCEIRO QUADRIMESTRES DE 2018 NO QUE SE REFERENTE AO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA. Para tanto, que tal projeção seja acompanhada dos resultados apresentados até o presente, bem como das previsões de Receitas e Despesas Parlamentares até o final do Presente Exercício.</p>

OBS: Caso não seja possível atender à solicitação, fornecer justificativa por escrito.
 Atenciosamente,

João Felipe Pereira da Silva
 Controlador Geral do Município

PROTOCOLO

Recebi a 1ª via deste PDI e devo atendê-la nos prazos abaixo:							
Item	Data	Item	Data	Item	Data	Item	Data
01	06/11/2018						
NOME RECEBEDOR:					ASSINATURA:		
CARGO/FUNÇÃO.....:					DATA:		
TELEFONE PARA CONTATO:							



PREFEITURA DE
**São Lourenço
 da Mata**
Um ano depois para não voltar

Cópia

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PEDIDO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PDI

FDI N.º: 407/2018	DATA: 11/09/2018
EMITENTE.....:	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM) Rua Dr. Araújo Sobrinho - Centro - CEP: 54.735-565 São Lourenço da Mata/PE CNPJ: 11.251.832/0001-05
DESTINATÁRIO:	PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADES LTDA - EPF Ao Senhor IVALDECIR HIPÓLITO DE MEdeiros Filho Contador

Com base no disposto da Lei Orgânica do Município, Capítulo III, art. 132 e da Lei nº 2.262/09, art. 7, parágrafo único, pedimos atender às solicitações abaixo discriminadas, com o fito de melhorar subsidiar nossas atividades de controle interno nesse órgão/entidade.

Item	Discriminação da Solicitação
01	<p>Considerando que é papel desta Controladoria Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e HAVERES do Município.</p> <p>Considerando que o limite, conforme a Lei nº 101/2000, para gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida, onde, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2018 tal percentual estaria em 62,13%, condicionando o Município nos moldes de reequilíbrio previstos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>Solicito que informe a esta Controladoria qual a PROJEÇÃO PARA O SEGUNDO E TERCEIRO QUADRIMESTRES DE 2018 NO QUE SE REFERENTE AO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA. Para tanto, que tal projeção seja acompanhada dos resultados apresentados até o presente, bem como das previsões de Receitas e Despesas Pertinentes até o final do Presente Exercício.</p>

Obs: Caso não seja possível atender à solicitação, fornecer justificativa por escrita.
 Atenciosamente,

J. José Felipe
 José Felipe Pereira da Silva
 Controlador Geral do Município

PROTOCOLO					
Recebi a 1ª via deste PDI e devo atendê-lo nos prazos abaixo:					
Item	Data	Item	Data	Item	Data
01	11/09/2018				
NOME RECEBEDOR:				ASSINATURA:	
CARGO/FUNÇÃO.....:				DATA:	
TELEFONE PARA CONTATO:					



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nosso cidade

Ofício nº 947/2018 – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Dezembro de 2018.

PRIME ATIVIDADES DE CONTABILIDADES LTDA - EPP

Ao Senhor
Ivaldecir Hipólito de Medeiros Filho
Contador

Nesta

Assunto: Retiração dos PDI's nº 407/2018 e 527/2018.

Ilmo Senhor,

Considerando que é papel desta Controladoria Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, bem como exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e **HAVERES** do Município.

Considerando que o limite, conforme a Lei nº 101/2000, para gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida, onde, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018 tal percentual encontra-se em 66,20%, condicionando o Município aos moldes de reenquadramento previstos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o teor dos PDI's nº 407/2018 e 527/2018 que até o presente não foram respondidos por vossa senhoria;

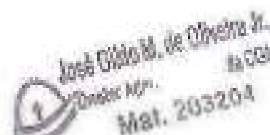
Solicito que informe a esta Controladoria qual a **PROJEÇÃO PARA O TERCEIRO QUADRIMESTRES DE 2018 NO QUE SE REFERE AO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**. Neste Trilhar, que tal projeção seja acompanhada dos resultados apresentados até o presente, bem como das previsões da Receitas e Despesas Pertinentes até o final do Presente Exercício.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

José Felipe Pereira da Silva
JOSÉ FELIPE PEREIRA DA SILVA

Controlador Geral do Município





PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 26 de setembro de 2018.

Ofício nº 899/2018 – CGM/SLM.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município
São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhor Prefeito,


Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.


Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pagaa/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROCOLO
NOME RECEBEDOR:			ASSINATURA: 
CARGO/FUNÇÃO:			DATA: 26/09/18 16:05



00135/2018 TCE-PE/GC07



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PE/TCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Recebido Gabinete do Prefeito
Por: Dirceu Rodolfo

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Recebido do
Prefeito
19/09/18



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para uma cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 700/2018 – CGM/SUM.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
A Sua Senhoria
NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
Procurador Geral do Município
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

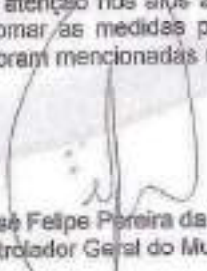
Senhor Procurador,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.


Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:
https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA
NOME RECEBEDOR:	ASSINATURA: <i>Ruedys</i>
CARGO/FUNÇÃO:	DATA: 25/09/2018


Rua K B 5 de Oliveira
Cidade de Sacramento - 20260
Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata
CEP: 203225

Ruedys
06:38



Cópia - 7.3.2018


ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PE/TC Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

*Excmo. Gabinete do Prefeito
Dirceu Rodolfo
Por: [Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,13% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

141

*Recebido
11/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PECEN Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e fôcosos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 701/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
A Sua Senhoria
ELIDA DE FÁTIMA DE SOUZA MENDES BARROSO
Secretária de Infraestrutura
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.


Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROTOCOLO
NOME RECEBEDOR: <i>Kebria Soffin</i>		ASSINATURA: <i>Kebria</i>	
CARGO/FUNÇÃO: <i>Secretaria</i>		DATA: <i>26/09/18</i>	

01.42.03



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PB/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Recebido Gabinete do Prefeito
Dirceu Rodolfo
Per. *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recebido do
Tribunal de Contas
09/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCEN^o _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Hoje em tempo para uma cidade.

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 702/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE FINANÇAS
A Sua Senhoria
JUCINEIDE PEREIRA DE MELO
Secretária de Finanças
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º a 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROTOCOLO
NOME RECEBEDOR: <i>Leudivino Pacheco</i>		ASSINATURA: <i>[assinatura]</i>	
CARGO/FUNÇÃO:		DATA: <i>26/09/2018</i>	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEI RODOLFO

PETCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Recebido Gabinete do Provedor
Em 21/09/2018 às 14:02
Por *Dircei Rodolfo*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recebido
Tribunal de Contas
19/09/18*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para uma cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 26 de setembro de 2018.

Ofício nº 703/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
A Sua Senhoria
PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Administração,
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos do Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.252/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:
https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 168, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROTÓCOLO
NOME RECEBEDOR: <i>Paulo José Mendes de Oliveira</i>		ASSINATURA:	
CARGO/FUNÇÃO: <i>Secretário de Administração</i>		DATA: <i>26.09.18</i>	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Recebido Gabinete do Prefeito
Por: *[Assinatura]*
Por: *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recebido
TCE-PE
12/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para uma cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 704/2018 – CGM/SLM.

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE - ADESMA**

A Sua Senhoria

SEBASTIÃO GONDIM

Diretor Presidente da ADESMA

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se embara para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2008.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfl.tesouro.gov.br/siconfl/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROTOCOLO
		25/09/2018	
NOME RECEBEDOR:		Felipe	ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO:			DATA:



COPM-7.110.146



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GCII/7

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

*Recebido Gabinete do Prefeito
Em: 13/09/18 às 14:23:22
Por: [Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,35% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

107

*Recebido
TCE-PE
13/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU ROBOLOFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (50% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Robolfo
Conselheiro



Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 706/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO
A Sua Senhoria
ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Secretário de Planejamento
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

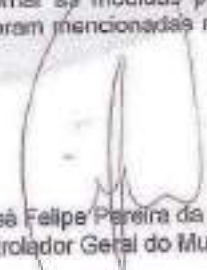
Senhor Secretário,

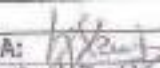
Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,00% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção aos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA 26/09/2018
NOME RECEBEDOR:	Jana Karla
CARGO/FUNÇÃO:	ASSINATURA:  DATA: 26/09/2018



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Recebido Gabinete do Prefeito
Dirceu Rodolfo
Por: *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recebido do
Tribunal de
Contas do
Estado de
Pernambuco
17/09/2018*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente do aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 706/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE

A Sua Senhoria
NADJAIRO FRANCISCO CHAVES
Secretário de Cultura, Esportes e Juventude
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

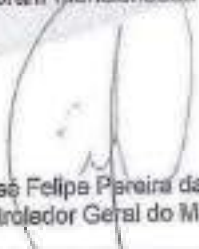
Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além da ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.282/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:
https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	
NOME RECEBEDOR:		<i>Renata Oliveira Costa Silva</i>	ASSINATURA: <i>José Felipe Pereira da Silva</i>
CARGO/FUNÇÃO:		<i>AFIP</i>	DATA: <i>26/09/2018</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PECE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Recebido Gabinete do Prefeito
Dirceu Rodolfo
Por: *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, vedou ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recebido do
TCE-PE
17/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para um novo estado

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 707/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A Sua Senhoria
GLEIBSON CAVALCANTI DOS SANTOS
Secretário de Educação
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

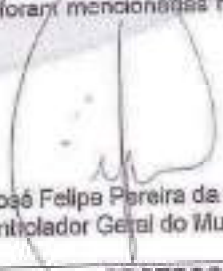
Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:
https://siconfi.tce.tce.pe.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROTOCOLO
NOME RECEBEDOR:		<i>Jose de S. Silva</i>	ASSINATURA: <i>[assinatura]</i>
CARGO/FUNÇÃO:			DATA: <i>25/09/18</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PTCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Escritório Gabinete do Prefeito
Rua 22, nº 101, 1º andar - 13
Fone: 3333-1111

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

7/18

Recife, 11 de setembro de 2018



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 708/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
A Sua Senhoria
KELY MORGANA BEZERRA DE LIMA BRITO
Secretária de Assistência Social
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.


Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROTOCOLO
NOME RECEBEDOR:		ASSINATURA:	
CARGO/FUNÇÃO:		DATA: 26-09-2018	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DERCEU RODOLFO

PE/TCENº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Recebido Gabinete do Presidência
em 21/09/2018 às 14:22:22
Por: *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recebido
em 11/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um tempo para nossa cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 709/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE SAÚDE
A Sua Senhoria
KARLA FREITAS NOGUEIRA DA SILVA
Secretária de Saúde
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.


Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link:
https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROTOCOLO
NOME RECEBEDOR: <i>claudemiro</i>		ASSINATURA:	
CARGO/FUNÇÃO:		DATA: <i>28/09/18</i>	

89969263



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PRCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Exercício Gabinete do Prefeito
Em: 11/09/2018
Por: *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 63,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Exercício do
Tribunal
11/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 37 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um ano longo para uma cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 26 de setembro de 2018.

Ofício nº 710/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE GOVERNO E SEGURANÇA COMUNITÁRIA

A Sua Senhoria

EVERTON FELIPE LEMOS DA SILVA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.

Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009,

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,16% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,06% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_hist.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROTOCOLO
NOME RECEBEDOR:		ASSINATURA: <i>[Handwritten Signature]</i>	
CARGO/FUNÇÃO:		DATA: 26/09/18 24 5:05hs	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCKU RODOLFO

PTCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Recebido Gabinete do Prefeito
Em 22/09/2018
Por: *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 113,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 23 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recebido do
Tribunal
22/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Hoje um tempo para nossa cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 711/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA ESPECIAL DA MULHER

A Sua Senhoria
KELY MORGANA BEZERRA DE LIMA BRITO
Secretária da Mulher

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**

Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROCOLO
NOME RECEBEDOR:			ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO:			DATA: 26-09-2018



ESTADO DE PERNAMBUCO -
TRIBUNAL DE CONTAS
CABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU ROBOLO

PRCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Resolvido Gabinete do Provedor
Dirceu Robolo
Por: *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,99% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Arquivado
TCE-PE
29/09/18*

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 712/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.


Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.282/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA
NOME RECEBEDOR: <i>Gynonia Barbosa</i>	ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO: <i>secretaria</i>	DATA: <i>26/09/18</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PR.TCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Gabinete Gabinete do Prefeito
Dirceu Rodolfo
Por: *[Assinatura]*

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recibido
TCE-PE
19/09/18*

Rua da Aurora, 835, Boa Vista, 50.050-910, Recife-PE. PABX: (81) 3181-7600 Fax: (81) 3181-7692
Internet: www.tce.pe.gov.br

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCZO RODOLFO

PETCEB Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirczu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um ano longe para não voltar

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 714/2018 – CGM/SLM.

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
A Sua Senhoria
JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**


Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 82,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tassoaro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO	
ITEM	DATA 02/10/2018
NOME RECEBEDOR:	ASSINATURA:
CARGO/FUNÇÃO:	DATA:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PE/TCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PE/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Dirceu Gabinete do Prefeito
Dir. 22/09/18
Dir. 22/09/18
Dir. 22/09/18

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,89% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Recife, 11/09/18

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, 50.050-910, Recife-PE. FAX: (81) 3181-7600 Fax: (81) 3181-7602
Internet: www.tce-pe.gov.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PEICE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,


Dirceu Rodolfo
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Hoje um tempo para seus sonhos

Cópia

São Lourenço da Mata, 25 de setembro de 2018.

Ofício nº 715/2018 – CGM/SLM.

SECRETARIA DE QUALIFICAÇÃO E TRABALHO PROFISSIONAL

A Sua Senhoria
Vanessa Maria de Oliveira Costa
Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE.

Assunto: **Alerta por parte do TCE acerca do limite de Gastos com Pessoal.**


Senhor Presidente,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos no 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou 62,16% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,09% do seu limite de pessoal constante no relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração que podem ser observadas no ofício em anexo. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que onerem a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal, que também foram mencionadas no Ofício do TCE que se encontra em anexo.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

ITEM		DATA	PROCOLO
NOME RECEBEDOR: <i>Vanessa M. de O. Costa</i>		ASSINATURA: <i>[assinatura]</i>	
CARGO/FUNÇÃO:		DATA: <i>26.09.2018</i>	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PETCE Nº _____

Ofício nº 00135/2018 TCE-PB/GC07

Recife, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Assinado Digitalmente por
Dirceu Rodolfo
11/09/2018 10:03:02
Dirceu Rodolfo

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 62,15% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 115,65% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

*Recebido do
TCE-PE
11/09/18*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO DIRCEU ROBOLOFO

PETCE Nº _____

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Dirceu Robolof
Conselheiro



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Hoje um tempo para seus sonhos

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 754/2018- CGM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Às cuidados do Senhor
Paulo José Mendes de Oliveira
Secretário de Administração

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gestos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se emera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou **ALARMANTES 66,20%** da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao_int.lst.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

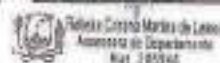
Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebido em: 04/10/2018

por:





PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 755/2018- CGM

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

À Secretaria de Comunicação do Município de São Lourenço da Mata

Nesta

Assunto: **Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.**

Senhores,

Considerando que esta Controladoria se emere para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 06,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.lesouro.gov.br/siconfi/paoss/publico/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Roberta Carneiro
4/10/2018



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata.**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 756/2018- CGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aos cuidados do Senhor
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo
Procurador Geral do Município

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se emera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 168, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

*Recebido
Procuradoria
04/10/2018
José Felipe
às 11:15*



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 757/2018- CGM

GABINETE DO PREFEITO

Aos cuidados do Excelentíssimo Senhor
Bruno Gomes de Oliveira
Prefeito

Nesta

Assunto: **Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.**

Senhor Prefeito,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou **ALARMANTES 86,20%** da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link https://sicconfi.iceconfi.gov.br/sicconfi/cages/publico/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebido Gabinete do Prefeito
Em 04/10/2018 às 11:50h
Por [Assinatura]



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para uma cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 758/2018- CGM

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Aos cuidados da Senhora
Élida de Fátima de Sousa Mendes Barroso
Secretária de Infraestrutura

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

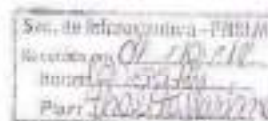
Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 86,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.teceuro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município





PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para uma cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 759/2018- CGM

SECRETARIA DE SAÚDE

Aos cuidados da Senhora
Karla Freitas Nogueira da Silva
Secretária de Saúde

Nesta

Assunto: **Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.**

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se emera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou **ALARMANTES 66,20%** da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publicidade/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

RECEBIDO
04/10/18
K. Freitas
H. 10:30



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 780/2018- CGM

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Aos cuidados do Senhor
Gleibson Cavalcanti dos Santos
Secretário de Educação

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tcequero.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Secretaria de Educação
Recebido
Em 04/10/2018 às 14:20
16/01/2018
Gabinete



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para uma cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 761/2018- CGM

SECRETARIA ESPECIAL DA MULHER

Aos cuidados da Senhora
Kely Morgana Bezerra de Lima Brito
Secretária da Mulher

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009,

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 88,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tascuro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_fis1.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebi em 04/10/18
Rozane Ardada



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 762/2018- CGM

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos cuidados da Senhora
Kely Morgana Bezerra de Lima Brito
Secretária de Assistência Social

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 6º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tasouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jspx.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebido em 04.10.2018
Assinado
Controladoria



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para uma cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 763/2018- CGM

SECRETARIA DO TRABALHO

Aos cuidados da Senhora
Vanessa Maria Oliveira Costa
Secretária do Trabalho

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_lista.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

04.10.2018

Suely M. B. Barbosa



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nosso cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 764/2018- CGM

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Aos cuidados do Senhor
Jairo Pereira de Oliveira Júnior
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,


Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.202/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/publico/declaracao/declaracao_list.jspx.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implique em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

RECEBI EM: 04.10.18





PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para esta cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 765/2018- CGM

SECRETARIA DE GOVERNO

Aos cuidados do Senhor
Éverton Felipe Lemos da Silva
Secretário de Governo

Nesta

Assunto: **Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.**

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009,

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou **ALARMANTES 66,20%** da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebido Gabinete do Prefeito

Em: 04/10/2018 às 15:50h

Por: [Assinatura]



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Via uma Esfera para mais estado

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 768/2018- CGM

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TECNOLOGIA

Aos cuidados do Senhor
Roberto Alves dos Santos
Secretário de Planejamento, Gestão e Tecnologia

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 28 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jspx.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebi em:
04/10/2018
José Roberto
às 10:28h



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para esta cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 767/2018- CGM

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Aos cuidados do Senhor
Nedjairo Francisco Chaves
Secretário da Cultura Esporte e Juventude

Nesta

Assunto: **Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.**

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou **ALARMANTES 66,20%** da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Material Recebido
09/10/2018
Ass.: Renato Siqueira



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para nossa cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 768/2018- CGM

SECRETARIA DE FINANÇAS

Aos cuidados da Senhora
Jucineide Pereira de Melo
Secretária de Finanças

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhora Secretária,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria **ALERTA** que o montante de despesa com pessoal do Município alcançou **ALARMIANTES 66,20%** da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.taoqiro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebido em
04.10.2018
Antonino
Jucineide



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Um novo tempo para uma cidade

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 04 de Outubro de 2018.

Ofício nº 769/2018- CGM

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE E TURISMO**

Aos cuidados do Senhor
Sebastião José Peregrino Gondim
Diretor Presidente da Adesma

Nesta

Assunto: Alerta acerca do limite de Gastos com Pessoal do 2º quadrimestre de 2018.

Senhor Diretor,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009.

Esta Controladoria ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou ALARMANTES 66,20% da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tscouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em SANÇÕES para esta administração. Em razão disso, esta Controladoria pede total atenção nos atos administrativos que venham a folha de pessoal, além da importância de tomar as medidas previstas no artigo 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município

Recebido
04
/ 10
2018
30:50



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Da sua força para com o futuro

Cópia

Controladoria Geral do Município – CGM

São Lourenço da Mata, 27 de Novembro de 2018.

Ofício nº 929/2018- CGM

GABINETE DO PREFEITO

Aos cuidados do Excelentíssimo Senhor
Bruno Gomes de Oliveira
Prefeito

Gabinete do Prefeito
Em: 27/11/18
Por: *[Assinatura]*

Nesta

Assunto: Recomendações acerca do contingenciamento de gastos com pessoal.

Senhor Secretário,

Considerando que esta Controladoria se esmera para trabalhar em consonância com os órgãos de Controle Externo em suas diligências, além de ser atribuição própria do Controle Interno do Município verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos nº 22 e 23 da LRF, vide artigo 8º, VI da Lei Municipal 2.262/2009;

Considerando que o montante da despesa com pessoal do Município alcançou **ALARMANTES 68,20%** da Receita Corrente Líquida, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018. Conforme pode ser visualizado no seguinte link: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf;

Considerando que a LRF em Seu artigo 22 determina que tal fato implica em **SANÇÕES** para esta administração;

Com nossos cordiais cumprimentos, estamos por meio deste expediente recomendando à Vossa Excelência, que sejam tomadas medidas de contingenciamento de gastos com pessoal da Administração Pública de São Lourenço da Mata. Entre tais medidas, toma-se Impendioso orientar para a expedição de um Decreto Municipal que estabeleça diretrizes e medidas emergenciais a serem tomadas por esta administração para o reequilíbrio dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DE
**São Lourenço
da Mata**
Hoje um tempo para nosso futuro

Neste sentido, esta órgão de Controle se coloca à inteira disposição para discutir as ações a serem tomadas e meios de alcançar os resultados pretendidos, disponibilizando-se inclusive, à colaborar na minuta de elaboração do referido decreto.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Felipe Pereira da Silva
Controlador Geral do Município